



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68059 - PR (2021/0395041-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **EDSON DOS SANTOS ALBOSKI**
ADVOGADOS : **EMERSON DICKEL - PR065896**
: **LEONARDO HENRIQUE CEPELUSKI - PR100878**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO DO CONTRATO EM INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. INVIABILIDADE.

- 1.** Não existe direito líquido e certo de convocar o contrato temporário em provimento de cargo público efetivo.
- 2.** Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68059 - PR (2021/0395041-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **EDSON DOS SANTOS ALBOSKI**
ADVOGADOS : **EMERSON DICKEL - PR065896**
: **LEONARDO HENRIQUE CEPELUSKI - PR100878**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE CONVOLAÇÃO DO CONTRATO EM INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. INVIABILIDADE.

- 1.** Não existe direito líquido e certo de convolar o contrato temporário em provimento de cargo público efetivo.
- 2.** Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

RELATÓRIO

Edson dos Santos Alboski interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO JUNTO ÀUEPG. PRETENSÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO PRECÁRIO EM VÍNCULO PERMANENTE. INVIABILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARGO EFETIVO. OS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS QUE, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE PODEM SER OCUPADOS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVA DE TÍTULOS. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELO INTERESSADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO COMO AÇÃO DE COBRANÇA. MANDAMUS. SEGURANÇA DENEGADA

A demanda pode ser sintetizada assim: o recorrente obteve sucesso em processo seletivo simplificado para a contratação temporária para o desempenho das funções de agente universitário - nível operacional, vinculadas à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

O recorrente aderiu mais especificamente à concorrência para a função de agente de segurança interno, e nessa condição celebrou o contrato temporário, que, segundo alega, destina-se ao desempenho das mesmas funções atribuídas aos servidores estatutários, isto é, apesar de o seu vínculo ser temporário, o trabalho realizado por si era o mesmo feito pelo servidor concursado.

Diante desse cenário é que se desenha a pretensão mandamental: o recorrente alega ter o direito de ser provido no cargo efetivo, porque a contratação temporária representa burla à regra constitucional sobre a matéria, uma vez que as necessidades não são excepcionais.

Nessa medida, considerou como premissa que em 01.03.2020 fora notificado de que tal seria o último dia de vigência do processo seletivo, e que os contratos seriam mantidos até o dia 28.11.2020, portanto o seu último dia de trabalho.

Para além disso atinou ainda que a Lei Estadual 20.199/2020 extinguiu o cargo de agente universitário operacional, e todas as suas funções seriam extintas diante das vacâncias.

Por tudo isso, deduziu pedido mandamental para que fosse nomeado e investido no cargo de agente de segurança interno, fazendo jus à respectiva remuneração, inclusive as atrasadas.

O pleito foi denegado e por isso a demanda sobre ao Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso ordinário (e-STJ fls. 390/399 e 462/475, respectivamente).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, em razão dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 499/501):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Nos termos do art. 105, II, “b”, da Constituição Federal e de acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em sede de agravo interno manejado contra decisão que deferiu pedido liminar formulado no writ originário, uma vez que cabível o recurso especial contra referido decisum. Providência que configura erro grosseiro.

II. Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança

É o relatório.

VOTO

O recurso não tem nenhuma chance de êxito.

O recorrente participou de processo seletivo simplificado para a contratação temporária para o desempenho da função de agente universitário - nível operacional, que é vinculada à Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O que ele pretende com a ação mandamental é ser nomeado e empossado em cargo público de agente de segurança interno, do quadro de cargos efetivos da mesma universidade, e isso por entender que as funções temporárias desempenhadas por si são as mesmas do cargo efetivo referido, e que, portanto, haveria desvio de finalidade e burla à regra constitucional do concurso público, tratando-se, portanto, de caso em que deveria ser aproveitado no cargo, considerando ainda o fato de que o contrato temporário dele estava por vencer.

Como se vê, a descrição sintética da pretensão demonstra que não há absolutamente fundamento nenhum no pleito.

O que o recorrente quer é ser investido, sem concurso público prévio, num cargo público para o qual a Administração Pública nem sequer ofertou vagas, isso depois de ele ter participado de outro certame que se destinava, no entanto, à contratação para função pública, o que não se confunde obviamente com o cargo.

Nesse sentido, confunde as hipóteses de acesso ao quadro funcional estatal, que demandam para os cargos efetivos prévio concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição da República), mas para a simples função pública (hipótese do inciso IX do mesmo preceito) a contratação precede, quando muito, de processos seletivo simplificado.

Até nisso a distinção é relevante: o concurso público, por expressa dicção do mandamento constitucional, deve observar a natureza e a complexidade do cargo, ao passo que o processo seletivo é procedimento bem menos solene, que em muitos casos pode ser de mera conferência de documentos e dos requisitos para o desempenho da função.

O que de primordial orienta o desfecho do exame do recurso, contudo, é o fato de

que não há como investir o recorrente em cargo público apenas porque ele convém já desempenhar as respectivas funções, se, no entanto, ele desempenha tais funções por força de contrato temporário celebrado depois de prévio processo seletivo simplificado, não havendo como cancelar a pretensão de ser compensado com a investidura em cargo público ante um suposto desvio de finalidade decorrente dos fatos de que as funções atribuídas a si são as mesmas do cargo público efetivo.

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Sem honorários recursais, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0395041-7

RMS 68.059 / PR

Números Origem: 00334138520208160000 00334138520208160000#2 003341385202081600002
3341385202081600002

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS ALBOSKI
ADVOGADOS : EMERSON DICKEL - PR065896
LEONARDO HENRIQUE CEPELUSKI - PR100878
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.